

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.445, DE 2013

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou efetuado doações para candidatos ou partidos políticos.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

A Proposição acrescenta artigo à Lei de Licitações e Contratos, vedando a participação em licitações – exceto pregão – de empresas que tenham prestado serviços a partidos políticos ou diretamente a candidatos durante a campanha eleitoral. A vedação se estende a empresas doadoras de recursos a partidos políticos ou a candidatos para fins de campanha eleitoral. A vedação independe do êxito do candidato ou do Partido beneficiário, restringindo-se aos certames patrocinados pelo Poder Executivo na circunscrição do pleito, persistindo por todo o mandato subsequente.

O Autor alega, em sua Justificativa, que, embora nem todas as doações e prestações de serviços tenham esse caráter escuso, deve-se insistir quanto à necessidade de evitar ou prevenir tal possibilidade.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Numa primeira etapa, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto bem como a Emenda apresentada pelo primeiro relator foram rejeitados por unanimidade, nos termos do parecer do relator do voto vencedor, Deputado Assis Melo.

Nesta Comissão será feito o exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, assim como do mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

A etapa final de tramitação na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto em exame, ao pretender vedar a participação, em procedimentos licitatórios, de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços de qualquer natureza ou efetuado doações para candidatos ou partidos políticos, reveste-se de caráter meramente normativo, não tendo repercussão direta nos Orçamentos da União, seja em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

O primeiro Relator na Comissão que nos antecedeu, cujo voto foi vencido, excluiu da proibição as doações, até em razão das normas mais recentes em matéria eleitoral, que permitem (e até restringem) a pessoas físicas tais doações para as campanhas. O Relator cujo voto prevaleceu, entretanto,

levantou uma série de questionamentos, entendendo que o Projeto não solucionava os problemas crônicos decorrentes da troca de favores entre as empresas e os candidatos, que pode se travestir de várias formas, como, por exemplo, a utilização de “laranjas”, via subcontratações, não esclarece a situação de quem tenha prestado serviços a um candidato derrotado, nem a influência cruzada que pode decorrer de uma relação entre Legislativo e Executivo. Além do mais, a Proposta se refere exclusivamente à prestação de serviços e ignora o fato de que essa relação espúria também pode ocorrer com pessoas físicas. Muitas outras situações gerariam controvérsias intermináveis, dada a variedade e natureza dos serviços prestados, às vezes até com exclusividade em pequenos municípios e com uma relação distante e desinteressada com vários diferentes candidatos e agremiações.

Paradoxalmente, diversos tipos de serviços de pouca expressão financeira e em caráter eventual teriam que ser prestados fora do Município ou com profissionais/empresas de outras localidades, trazendo, entre outras consequências indesejáveis, um encarecimento das campanhas.

Na realidade, trata-se de mais uma tentativa que, por mais meritória que tenha sido a intenção, tenta conformar a realidade a uma norma incapaz de *enquadrar* toda uma diversidade de situações numa dimensão artificial de controle formal.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e orçamentária, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.445, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator